

## Processo T-26/91

### Leonella Kupka-Floridi contra Comité Económico e Social

«Funcionários — Recrutamento — Estágio — Decisão de não titularização no termo do período de estágio — Princípio da solicitude — Erro de apreciação manifesto — Consulta do Comité de Classificação»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 1 de Abril de 1992 ..... II - 1617

#### Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Recrutamento — Estágio — Decisão de não titularização do funcionário estagiário — Comunicação do parecer do Comité de Classificação ao interessado — Respeito dos direitos da defesa  
(Estatuto dos Funcionários, artigo 34.º, n.º 2)*
- 2. Funcionários — Recrutamento — Estágio — Objecto — Condições de realização  
(Estatuto dos Funcionários, artigo 34.º)*
- 3. Funcionários — Recrutamento — Estágio — Apreciação dos resultados — Avaliação das aptidões do funcionário estagiário — Fiscalização jurisdicional — Limites  
(Estatuto dos Funcionários, artigo 34.º)*

1. Em caso de decisão de não titularização de um funcionário estagiário, a comunicação do parecer emitido pelo Comité de Classificação ao interessado constitui garantia suficiente dos direitos de defesa. Efectivamente, a apreciação da correcção dos trabalhos do comité pelo funcionário estagiário e pelo Tribunal pode efectuar-se com base apenas no parecer, sem que seja necessário dispor das actas das suas reuniões.

2. Diversamente dos concursos que dão acesso à função pública comunitária, concebidos de modo a permitirem uma selecção dos candidatos segundo critérios gerais e de previsão, o estágio previsto no artigo 34.º do Estatuto tem por função dar à administração a possibilidade de fazer um juízo mais concreto sobre as aptidões do candidato para exercer uma função determinada, sobre o espírito com que executa as suas tarefas e sobre o seu rendimento no serviço.

Embora o estágio não possa ser equiparado a um período de formação, é no entanto imperativo que, durante esse período, o interessado seja colocado em situação de poder demonstrar as suas qualidades. Esta condição é indissociável da noção de estágio e, além disso, corresponde às exigências relacionadas com o respeito dos princípios gerais da boa ad-

ministração e da igualdade de tratamento, assim como do dever de solicitude. Por conseguinte, o funcionário estagiário deve beneficiar não só de condições materiais adequadas mas também de instruções e conselhos apropriados, tendo em conta a natureza das funções exercidas, para poder adaptar-se às necessidades específicas do lugar que ocupa.

Em contrapartida, o dever de solicitude não pode obrigar a administração a atribuir ao funcionário estagiário tarefas que tenham mais em conta as suas qualificações especiais do que as exigências do serviço em que está colocado.

3. Nos termos dos princípios estatutários que regem o recrutamento e o estágio, a administração dispõe de um amplo poder de apreciação para avaliar as aptidões e prestações do funcionário estagiário de acordo com o interesse do serviço. Deste modo, não cabe ao Tribunal substituir-se ao juízo das instituições na sua apreciação do resultado de um estágio e na avaliação da aptidão de um candidato para uma nomeação definitiva para o serviço público comunitário, salvo em caso de erro de apreciação manifesto ou de desvio de poder.